



Número: **0601394-48.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA (IMPETRANTE)	MATEUS CARDOSO COUTINHO (ADVOGADO)
JUIZ DA 151 ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19474 532	13/11/2020 20:09	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601394-48.2020.6.05.0000 - Gandu - BAHIA

[Mandado de Segurança]

RELATOR: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA24952

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 151 ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA**, contra ato cuja prática é atribuída ao Juiz da 151ª Zona Eleitoral, consistente na edição da Portaria nº 06/2020, publicada em 12/11/2020, determinando a suspensão do porte de armas de fogo, dentro do limite dos 4(quatro) municípios que englobam a Zona Eleitoral, inclusive os policiais militares, policiais civis e demais agentes públicos, que não estejam a serviço da Justiça Eleitoral ou da Segurança Pública.

Narra a petição inicial que tal vedação “*é flagrantemente ilegal à luz do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), regulamentado pelo Decreto 9847/2019, em seu artigo 24, §4º, que dispõe que ‘Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares’*”.

Acrescenta que “a suspensão do porte de arma no período acima compreendido, que abrange por exclusão, em qualquer hipótese, todos os agentes públicos segurança, incluindo policiais e bombeiros militares, põe em risco a segurança local, pelo simples fato de que nem todo efetivo estará a serviço da Justiça Eleitoral, estabelecendo insegurança dos policiais e suas famílias, bem como todos os cidadãos que ficarão vulneráveis a criminalidade local”.

Defende que, à luz do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 regulamentada pelo Decreto nº 9.847, art. 24, §§3º e 4º, c/c art. 26, qualquer restrição a essa utilização de arma de fogo por policiais que não estejam em serviço caberá à própria instituição policial.

Alega que na referida ordem “consignou-se, ainda, no referido ato vergastado que a aludida determinação entraria em vigor às 22:00h do dia 13 de novembro de 2020 perdurando até às 22:00h do dia 15 de novembro de 2020”.

Invocando a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar de urgência, requer que seja “deferida a liminar requerida para suspender os efeitos da Portaria 06/2020, da lavra do MM Juízo da 151ª Zona Eleitoral, eis que a sua subsistência, no que pertine a suspensão do porte de arma para agentes públicos de segurança, em especial policiais militares e Bombeiros militares que não estejam a serviço da Justiça Eleitoral, representa grave risco à segurança pessoal e de seus familiares, bem como risco à ordem pública que ficará vulnerável à criminalidade e a civis que portem ilegalmente arma de fogo”.

É o relatório. Decido.

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.

Da análise sumária dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações da impetrante, no sentido de que a suspensão do porte de arma de agentes públicos de segurança, em especial policiais militares e Bombeiros militares, que não estejam a serviço da Justiça Eleitoral, viola os limites estabelecidos na legislação em vigor, além de colocar em risco a segurança dos agentes públicos que exercem atividade policial dos municípios que integram a 151ª ZE (Gandu, Pirai do Norte, Itamarí e Nova Ibiá).

Com efeito, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, estabelece como regra a proibição de porte de arma, porém autoriza, em caráter excepcional, a sua concessão para determinadas categorias profissionais e institucionais, em razão da natureza e risco que exercem. Vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

(...)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (grifei)

Ao lado disso, o art. 26, caput, e §2º, do Decreto nº 9.847/2019 assim dispõem:

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão,

em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

(...)

*§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.*

Vê-se, portanto, que especificamente em relação aos policiais militares e corpo de bombeiros militares, a legislação permite o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, em serviço ou fora dele, uma vez que a atividade desempenhada por referidos agentes públicos nas áreas de segurança está submetida aos riscos de vida e à integridade física, dentro e fora do ambiente de trabalho.

Além disso, a agravante comprova, pelo menos em juízo de cognição sumária, que o ato coator viola as normas aplicáveis ao caso, as quais dispõem que a definição dos procedimentos relativos à utilização, pelos policiais militares e bombeiros militares, das armas de fogo, ainda que fora de serviço, caberá às corporações, em normas próprias.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Igualmente configurado está o perigo da demora, considerando que a restrição entraria em vigor às 22:00h do dia 13 de novembro de 2020 perdurando até às 22:00h do dia 15 de novembro de 2020.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar**, para suspender os efeitos da Portaria nº 06/2020, editada pelo Juiz da 151ª Zona Eleitoral e publicada em 12/11/2020.

Comunique-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Cientifique-se do feito à Advocacia Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o Comando da Polícia Militar e Bombeiros Militares no Município de Gandu, para conhecimento.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

P.R.I.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Salvador, 13 de novembro de 2020.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Relator